



Mandado de Segurança nº 0069102-17.2017.8.19.0000

Impetrante: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA FAETEC
SINDPEFAETEC

Impetrado 1: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Impetrado 2: ILMO SR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA
TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FAETEC

Relatora: Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Profissionais de Educação da FAETEC (SINDPEFAETEC) em face de ato praticado pelo Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC) e pelo Secretário Estadual de Fazenda que, em razão da greve deflagrada pelos servidores da instituição presidida pelo 1º impetrado, teriam descontado os dias de paralisação, emitindo contracheques relativos ao mês de novembro/2017 zerados.

Foi **deferida liminar** pela Ilustre Desembargadora Cristina Gaulia (*index 000018*) determinando a emissão de novos contracheques para os servidores da FAETEC referentes ao mês de novembro/2017, com exclusão dos descontos de faltas no prazo de 72 horas e sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na decisão foi reconhecido o *fumus boni iuris* assim como o *periculum in mora*, na medida em que a conduta praticada pela parte impetrada viola o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral – RE nº 693.456/RJ¹, inexistindo de notícia acerca de eventual reconhecimento judicial da ilegalidade da paralisação ou autorização do corte do ponto com reflexos remuneratórios. Da mesma forma, pela natureza alimentar dos vencimentos, a supressão integral é passível de causar prejuízos de difícil ou impossível reparação tanto aos servidores da FAETEC quanto a seus familiares.

¹ “O desconto será (...) incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”, como, por exemplo, o “atraso no pagamento aos servidores públicos civis” (RE nº 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli).



Mandado de Segurança nº 0069102-17.2017.8.19.0000

Foi determinada a intimação das autoridades impetradas por Oficial de Justiça (*index 000031*) em 13/12/2017, sendo certo que o mandado de intimação foi cumprido em 15/12/2017 (*index 000038*).

Dessa decisão, a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração (*index 000042*) que restaram rejeitados em 19/12/2017 (*index 000055*).

Foi reiterado pela então Relatora que a supressão dos vencimentos *sponte propria* se apresenta como medida atentatória à dignidade humana, o que afasta qualquer vedação legal à concessão da liminar. Reconheceu-se o caráter manifestamente protelatório dos declaratórios, aplicando-se a pena prevista no art. 1.026, § 2º do CPC², em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Petição interposta pelo Impetrante em 09/01/2018 (*index 000068*) informando o descumprimento da liminar, requerendo a majoração da multa, a fixação do marco inicial para sua incidência; a remessa dos autos ao Ministério Público objetivando a instauração de inquérito policial contra o presidente da FAETEC e o Exmo. Secretário de Fazenda para apuração de crime de desobediência bem como a aplicação das demais medidas necessárias para assegurar o cumprimento da liminar.

Da análise dos autos, é evidente o descumprimento da liminar deferida. A decisão determinou a exclusão dos descontos nos contracheques dos servidores em razão da greve por falta de pagamento, com a emissão de novos contracheques para os servidores da FAETEC. Restou evidenciado por intermédio dos documentos acostados pelo Impetrante a permanência indevida dos descontos nos contracheques em razão da referida greve (*index 000080/95*).

Assim, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e DETERMINO QUE ATÉ A SOLUÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS NÃO PODERÃO SER REALIZADOS QUAISQUER DESCONTOS NOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES DA FAETEC EM RAZÃO DE GREVE POR FALTA DE PAGAMENTO.

² CPC/2015: “Art. 1026 – (...)”

§2º - Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”



Mandado de Segurança nº 0069102-17.2017.8.19.0000

Em atenção ao princípio da efetividade processual, assim como do princípio da cooperação, o legislador previu a figura das *astreintes* como forma de coação ao cumprimento de obrigação de fazer, determinada em decisão judicial. A multa fixada como meio de coerção, a fim de pressionar a parte a cumprir a decisão judicial, só é efetiva se for estabelecida em valor capaz de exercer pressão. Se assim não fosse, não estaria presente a função coercitiva que a multa se propõe a cumprir.

In casu, constata-se que o valor inicialmente fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, não teve o condão de assegurar o cumprimento e respeito à decisão jurisdicional. Assim, impõe-se a sua majoração para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, **intimando-se pessoalmente as autoridades coatoras - presidente da FAETEC, Sr. Miguel Badenes, e o Exmo. Secretário de Fazenda, Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa para dar cumprimento imediato à decisão no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, com a emissão dos contracheques sem os descontos indevidos, com o pronto pagamento dos salários.**

Ressalte-se que o não cumprimento da decisão implicará em desobediência injustificada, caracterizando ato atentatório à dignidade da justiça - art. 77, IV c/c §1º, CPC- sujeita às sanções do art. 77, §2º, CPC, além das demais cabíveis.

Além disso, a parte recalcitrante poderá se sujeitar à multa por litigância de má-fé na forma do art. 81 do CPC, além do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, tal como assegura o art. 536, §3º, CPC³.

Intime-se com urgência por Oficial de Justiça. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora

³ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.